

SERVICO PUBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 15931/000.176/92-85

NCA

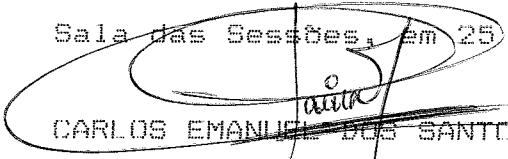
Sessão de 25 de janeiro de 1995 ACORDAO No. 102-29.644  
RECURSO No. : 81.034 - IRPF - EXS.: de 1990 a 1992  
RECORRENTE : ANTONIO FELISBERTO DALLA ROSA  
RECORRIDA : DRF - PONTA GROSSA - PR


IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. E suscetível de tributação os rendimentos omitidos, e apurados através de arbitramento com base na diferença entre o custo da construção, calculado com base na tabela da SINDUSCON. TRD - Indevida a cobrança no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FELISBERTO DALLA ROSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM NILTON CELIO LOZATELLI - PROCURADOR DA FA  
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizzera (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVICO PUBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13931/000.176/92-85

RECURSO No.: 81.034

ACORDAO No.: 102-29.644

RECORRENTE : ANTONIO FELISBERTO DALLA ROSA

## R E L A T O R I O


Processo iniciado com intimação do Contribuinte às fls. 01, para que apresentasse os comprovantes de entrega das declarações de rendimentos, referente aos exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, demonstrando a origem dos lançamentos efetuados e, com relação a construção de imóveis, apresentar documentação relativa aos gastos efetuados, cópia do alvará de construção, do habite-se, do memorial descritivo da obra, da certidão do RGI e plantas da construção.

As fls. 02/243, o Contribuinte anexa aos autos uma série de documentos e, após a análise dos mesmos foi expedido ofício ao gerente do Banco Bamerindus - Agência Guarapuava - PR, para que informasse a movimentação de contas correntes e poupança em nome do Contribuinte.

Em atendimento a exigência, às fls. 247/315 o Banco Bamerindus manda cópias dos extratos da movimentação da conta corrente No 0069-23460-90, titulada pelo Contribuinte, referente ao período de 15/06/90 (data da abertura) a 31/12/91.

As fls. 337/340, o Contribuinte é intimado a comprovar a origem, através de documentação hábil e idônea, dos depósitos relacionados, referente ao mês de março de 1989 e nos meses de janeiro de 1991 a agosto de 1992.

Em atendimento a intimação, às fls. 341/361 o Contribuinte presta os esclarecimentos solicitados, anexando aos autos novos documentos, admitindo que possa existir evidências de omissão de rendimentos com relação aos investimentos, porém não nos níveis apontados pela Autoridade Fiscal e, ao final requer que o padrão da construção seja considerado o normal frente as dificuldades para comprovação de



SERVICO PUBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13931/000.176/92-85

ACORDAO No. 102-29.644

origens e aplicações, uma vez que o Contribuinte é pessoa física e como tal não é obrigado a manter uma contabilização.

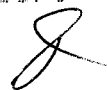
Encerrada a ação fiscal, a Receita concluiu que o Contribuinte omitiu rendimentos, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto, apurando crédito tributário no valor de 56.110,68 UFIR, nos termos do artigo 39, 41 e 678 do RIR/80.

Irresignado, às fls. 399/400 o Contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, alegando que a cobrança do crédito tributário é indevida utilizando os seguintes argumentos para elidir o lançamento:

a) foi incluída a TRD no lançamento, embora existam decisões permitindo a compensação das TRD pagas indevidamente em parcelamentos ou pagamentos com atrasos; e

b) não foi considerado no levantamento Fiscal, que as receitas e despesas apuradas tiveram critérios diferenciados, visto que as receitas foram levantadas com base em prova documental e as despesas parte em documentação e o restante estimado com base na tabela da SINDUSCON. Uma vez que as despesas variam de obra para obra, o Fisco deverá rever seus cálculos, visto que tabela utilizada onerou muito os gastos da construção, gerando desta forma uma maior omissão de rendimentos.

As fls. 403/404, informação fiscal opinando pela manutenção integral do crédito legalmente constituído, uma vez que os documentos trazidos pelo Contribuinte não foram capazes de o elidir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13931/000.176/92-85

ACORDÃO No. 102-29.644

Com base nestas informações o Delegado da Receita Federal julga procedente a ação fiscal e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário legalmente constituído.

Ciente da decisão, às fls. 417/442 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória.



E o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL  
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13931/000.176/92-85

ACORDAO No. 102-29.644

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, uma vez que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não foram capazes de elidir o lançamento.

Quanto a utilização da tabela da SINDUSCON nada a objetar por ser matéria de pacífico entendimento.

Com relação a aplicação da TRD como índice de juros de mora do débito tributário, por força do artigo 101 do CTN, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei No 8.218/91.

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento em parte, determinando a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 25 de janeiro de 1995.

  
Júlio César Gomes da Silva - Relator